

Processo licitatório: nº 59/2024

Modalidade: Concorrência nº 01/2024

Objeto: Construção de nova portaria com guarita na saída para a Rua João Andrade

=====

ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – ILEGALIDADE-
AMPARO LEGAL - ART. 71, INCISO III DA LEI Nº 14.133 DE 2021
- SÚMULA 473 DO STF.

Verificando a Administração que um determinado processo administrativo não tem condições de percorrer sua trilha imune de questionamento e/ou ilegalidade, é dever do administrador, seja de ofício seja por provocação de terceiro, promover o desfazimento do ato impugnado através do instituto jurídico da anulação, nos termos do art. 71, inciso III da Lei nº 14.133 de 2021.

Doutrinariamente falando, anulação é o desfazimento do ato quando constatado um vício insanável que macula o procedimento, tornando impossível o seu prosseguimento. A ilegalidade do ato retira do processo administrativo a sua perfeição, porque é ela – perfeição – que se busca a todo o momento, senão na sua plenitude, mas, bem próximo dela.

Detectado, como foi, um vício insanável no processo licitatório em referência a anulação se impõe, valendo esta Casa Legislativa do poder de auto tutela para anular seus próprios atos.

A constatação de ilegalidade administrativa não pode ser protegida pelo poder discricionário inerente à Administração Pública, devendo por mais que presente o interesse público, ser decretado a sua nulidade, independentemente de atuação do judiciário, o que de todo não é afastado, caso a ilegalidade passe despercebido pela autoridade que cabe anular o ato impugnado.

O Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, assim posicionou: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, respectivamente.

No caso em análise, o ato homologatório da licitação em questão deve ser declarado sem efeito, uma vez que foi identificado um vício insanável na fase de elaboração da proposta comercial, mais especificamente na divergência entre os projetos apresentados e a planilha quantitativa de serviços. A referida planilha, que é essencial para a adequada formação da proposta, não incluiu todos os serviços previstos nos projetos, o que compromete a conformidade da proposta apresentada pelos licitantes. Tal falha técnica impede a correta execução do contrato, visto que a ausência de informações na planilha pode gerar dificuldades e distorções na medição e no acompanhamento dos serviços a serem executados, impactando diretamente o cumprimento das obrigações contratuais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, a ausência de informações completas na planilha quantitativa compromete a transparência e a isonomia entre os licitantes, já que todos os participantes da licitação deveriam ter baseado suas propostas em um conjunto de documentos completos e consistentes, de modo a evitar desigualdade entre as propostas apresentadas. A divergência entre o projeto e a planilha quantitativa configura um erro material grave, o qual, por sua natureza, não pode ser corrigido sem que haja uma nova rodada de propostas. Este erro coloca em risco a própria essência do processo licitatório, que deve assegurar a boa execução dos serviços, a correta medição das quantidades e, conseqüentemente, a justa remuneração da contratada.

Diante do exposto, é inquestionável que a decisão de anular o processo licitatório a partir da data de apresentação das propostas é a medida mais adequada e necessária. Tal anulação permitirá a correção dos vícios, com a readequação dos projetos e da planilha quantitativa, para que, em nova fase, os licitantes apresentem propostas compatíveis com as novas condições e informações corrigidas. Dessa forma, o processo licitatório poderá seguir de maneira justa e transparente, sem prejuízo para os participantes e garantindo a execução do objeto da licitação de acordo com as normas legais e contratuais vigentes.

Embora tenha ocorrido de forma tardia, a manifestação da adjudicatária a contratada que elaborou os projetos e a planilha de quantitativos, após receber notificação extrajudicial, reconheceu a irregularidade na planilha e, em conformidade com a alegação de falhas nos documentos apresentados, procedeu com a revisão necessária nos projetos e as planilhas. Essa atitude de correção, garante a adequação dos documentos aos parâmetros exigidos para a execução do contrato, permitindo que o processo licitatório seja retomado de forma regular e dentro dos padrões estabelecidos, evitando-se futuros prejuízos ou impasses na execução dos serviços.

Com esse fundamento, no exercício da Presidência desta Casa Legislativa, declaro sem efeito o ato adjudicatório e homologatório desta licitação, fls. 496, por conseguinte promovo a anulação do presente certame, a partir da data da sessão pública, inclusive ela, de recebimento das propostas, amparado no art. 71 inciso III da Lei nº 14.133 de 2021, devendo a agente de contratação designar nova data para recebimento de proposta comercial, nos termos do § 1º do art. 55 da lei regente das licitações.

Em obediência ao comando do art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, letra “d”, ambos da Lei nº 14.133 de 2021, intime-se os licitantes para exercerem o sagrado direito à ampla defesa e contraditório, constitucionalmente assegurado a todos os litigantes.

Gabinete da Presidência, Sete Lagoas, 2ª feira, 23 de dezembro de 2024.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA
Presidente do Poder Legislativo